

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VIANA – ES.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 032/2022

PROCESSO N. 1848/2022

GRAND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 30.311.602/0001-20, estabelecida na Avenida Padre Benedito Mariano, n. 589, Jardim Nova Pilar II, CEP 18185-000, Pilar do Sul/SP, neste ato representada por **Camila de Oliveira Amaral**, portadora da cédula de identidade RG n. 40.190.037-X e inscrita no CPF/MF sob o n. 418.344.348-23, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, aduzindo, para tanto, os seguintes fundamentos:

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Consoante se depreende do itens 8.1 do edital, “até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório desta licitação.”.

Por sua vez, infere-se do preâmbulo do edital que “a sessão de disputa de preços” terá início às 10h do dia 11 de março de 2022.

Portanto, forçoso reconhecer o cabimento e tempestividade da presente impugnação ao edital.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.1. Contradição verificada entre o item 13.1 e o Anexo I – Comprovação da qualificação técnica que também deve admitir a apresentação de certidão de registro da licitante no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) – Anexo I que faz referência apenas à comprovação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)

O primeiro ponto objeto da impugnação diz respeito à contradição verificada no edital, pois, embora o item 13.1, ao dispor sobre a “qualificação técnica” do licitante, admita a “*apresentação Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU*”, o Anexo I, item 2, ao cuidar das especificações técnicas, faz referência tão somente à apresentação de “*Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA*”.

Ou seja, o Anexo I, item 2, não faz nenhuma menção à admissão da certidão de registro do licitante no **Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**.

Aparentemente, o equívoco se encontra no Anexo I, item 2, vez que, certamente por um lapso, não fora incluída a certidão de registro do licitante no **Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)** como documento também apto a comprovar a qualificação técnica do licitante.

Reforça tal compreensão a simples constatação de que o Anexo IV, no item 6.1, estabelece expressamente que a “*apresentação Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU*” também é documento apto a habilitar o licitante.

Destarte, tem-se por necessária a retificação do edital, a fim de que o Anexo I, item 2, também admita, além da certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), a apresentação de certidão de registro do licitante no **Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**.

2.2. Da impossibilidade de exigir documentos de ensaios, testes, laudos e demais certificados na fase de habilitação – Ausência de previsão legal – Violação à jurisprudência do Eg. TCE/ES.

De outra banda, a Requerente também impugna o Anexo I, item 2, do edital, especificamente no ponto em que exige a apresentação de ensaios, testes, laudos e certificados especificados na fase de habilitação.

Com efeito, estabelece o referido item:

*“Para fins de comprovação de qualificação técnica a empresa participante deverá apresentar **cópia dos ensaios, testes, laudos e demais certificados** requeridos abaixo, assim como seus respectivos resultados;*

Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA;

Atestando a Capacidade Técnica fornecido por pessoa de direito público ou privado;

***Laudo ou certificação de desempenho do produto** conforme NBR 8094:1983 Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à névoa salina mínimo 1500 horas – chapa aço 1020;*

***Laudo ou certificação de desempenho do produto** conforme NBR 8095:2015 Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada mínimo 800 horas - chapa de aço 1020;*

***Laudo ou certificação de desempenho do produto** conforme NBR 8096:1983 - Material metálico revestido e não-revestido - Corrosão*

por exposição ao dióxido de enxofre mínimo 800 horas – chapa de aço 1020;

Laudou ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 10443/2008 - Tintas e vernizes – Determinação da espessura da película seca sobre superfícies rugosas;

Laudou ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 11003/2009 versão corrigida 2010 - Tintas – Determinação da aderência; *Laudou ou certificação de desempenho do produto conforme NBR 14697/2001 – Vidro Laminado.*”

Com todo respeito, a disposição do edital contraria expressamente o que estabelece o artigo 30, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Da leitura do transcrito dispositivo, entretanto, não se observa a possibilidade de o instrumento convocatório exigir, para a demonstração

da qualificação técnica, a apresentação de laudos relacionados aos produtos que serão empregados na execução do objeto.

Aliás, observe-se que a qualificação técnica se limita a aferir a capacidade da mão de obra que será empregada, e não dos respectivos produtos.

Quanto aos produtos, admite-se, tão somente, a apresentação dos laudos e certificações **por ocasião da entrega do objeto**; não constituindo jamais como documentos demonstrativos da qualificação técnica da licitante.

O Eg. Tribunal de Contas do Espírito Santo, ao julgar representação feita contra edital publicado pela própria Prefeitura Municipal de Viana, **assentou a irregularidade da exigência de documentos relacionados a ensaios, testes, laudos e demais certificados na fase de habilitação.**

Confira-se:

“REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2013 – 1) CONHECER – PROCEDÊNCIA PARCIAL – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DO ITEM 2.5 - 2) AFASTAR DEMAIS IRREGULARIDADES – 3) MULTA INDIVIDUAL – 4) DETERMINAÇÕES – 5) ARQUIVAR.

2.5 – DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, LAUDOS E ENSAIOS TÉCNICOS ACERCA DOS MATERIAIS A SEREM FORNECIDOS. (...)

Nesse diapasão, ante a limitação da competitividade do certame pela exigência de apresentação de declaração do fabricante, laudos e ensaios técnicos atestadores de qualidade como documentos de habilitação, bem como pelo entendimento jurisprudencial do TCU trazido à baila no sentido de que as

*exigências de certificação ISO 9001 nas fases de habilitação ou como requisito de classificação da proposta são permitidas – desde que tal documento seja requisitado em licitações do tipo técnica e preço como critério de pontuação da proposta técnica –, **mantenho a irregularidade.**” (TC-6859/2013) – grifei.*

Ora, com todo respeito a entendimento contrário, é inquestionável que a exigência de laudos e certificações já na fase de habilitação **restringe a competitividade**, além de acarretar ônus às licitantes antes mesmo da contratação.

E, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Tribunal de Contas da União de que não se pode exigir como condição de habilitação quesitos que gerem custos desnecessários aos licitantes que não se sagrarem vencedores, conforme Súmula 272/2012-TCU, *in verbis*:

*“No edital de licitação, **é vedada a inclusão de exigências de habilitação** e de quesitos de pontuação técnica para **cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.**”*

Evidente, em assim sendo, que, para a obtenção dos laudos e certificações especificados no Anexo I, as licitantes deverão arcar com despesas antes mesmo da celebração do contrato, sendo certo que a disposição do edital acaba por privilegiar e restringir a participação para as licitantes que já possuem referidos documentos considerados como de habilitação.

Destarte, considerando que a exigência de ensaios, testes, laudos e certificados especificados na fase habilitação não encontra qualquer amparo legal, além de desafiar a jurisprudência do Eg. TCE/ES e restringir a competitividade, impõe-se a retificação do instrumento convocatório, a fim de **suprimir** tal exigência no Anexo I, item 2; ou, **subsidiariamente**, exigir tais

documentos apenas da empresa vencedora e em prazo razoável e compatível com os testes de exposição de 1500 horas.

3. PEDIDOS

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital, para:

(A) retificar o edital, a fim de que o Anexo I, item 2, também admita, além da certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), a apresentação de certidão de registro do licitante no **Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**; e

(B) considerando que a exigência de ensaios, testes, laudos e certificados especificados na fase habilitação não encontra qualquer amparo legal, além de desafiar a jurisprudência do Eg. TCE/ES e restringir a competitividade, retificar o instrumento convocatório, a fim de **suprimir** tais exigências no Anexo I, item 2; ou, **subsidiariamente**, exigir tais documentos apenas da empresa vencedora e em prazo razoável e compatível com os testes de exposição de 1500 horas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pilar do Sul, 02 de março de 2022.

GRAND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Camila de Oliveira Amaral
Sócia e Responsável Técnica

30.311.602/0001-20

GRAND EMPREENDIMENTOS
E PARTICIPAÇÕES LTDA

Av. Padre Benedito Mariano, 589
Jd. Nova Pilar II - CEP 18.185-000
PILAR DO SUL - SP